



Curitiba, 13 de maio de 2014.

Protocolo n° : 13.159.304-0
Assunto : Resposta a consulta do DER/PR.
Interessados : Estado do Paraná e DER/PR.

***Ementa:** Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná -
Consulta - Desapropriação - Rodovias Integrantes do
Sistema Rodoviário Estadual - 2013/2014.*

Parecer n° : 11/2014 **PGE**

Exmo. Sr. Procurador-Chefe:

1 Breve Relatório

1.1 Trata-se de extenso questionário sobre questões jurídicas, técnicas e hermenêuticas, apresentado a esta PGE pelo Ilustre Dr. Edson Luiz Amaral, Digníssimo Procurador Jurídico do DER/PR. Os temas são variados, indo desde questões que envolvem conceitos palmares da lida cotidiana até indagações sobre temas que refogem à competência administrativa do ora Subscritor e, portanto, não são respondidos.

1.2 Optou o Subscritor por responder – os quesitos respondíveis – segundo linhas gerais de raciocínio. E isso por duas razões. A primeira razão é a de que a responsabilidade pela solução específica de algumas, talvez da maioria, das questões postas, no plano concreto, é própria, típica e intransferível da autarquia e seu corpo jurídico. Embora a interlocução com a PGE seja salutar, o envolvimento direto desta Procuradoria na solução de problemas específicos – sem total e inequívoco conhecimento da integralidade da situação concreta – poderia render-lhe responsabilidades



que não são suas. Logo, a resposta por princípios gerais, solidamente assentados na prática e doutrina jurídicas e de aplicação reiterada no cotidiano das desapropriações de terra, tem dupla virtuosidade. Por um lado, oferta ao Ilustre Consulente as vantagens da interlocução com órgão institucional técnico e especializado e, por outro, não compromete a PGE com soluções em casos concretos cuja íntegra e detalhes não foram disponibilizados e que são, ademais, alheios à competência administrativa do mesmo órgão. A segunda razão diz respeito ao fato de que o questionário pode, quanto às perguntas respondíveis, ter sua resposta englobada em grandes linhas gerais de raciocínio e ação, as quais, conjugadas com a discricionariedade de conduta que é exclusiva e própria do órgão consulente, certamente servirão ao propósito visado pela Douta Procuradoria Geral do DER/PR.

1.3 Por último, e ainda a respeito do teor genérico das respostas, insta observar, antes de mais nada, que o DER é autarquia dotada de autonomia administrativa e jurídica. É dotada, ademais, de corpo jurídico altamente qualificado e capaz de, por si, enfrentar com proficiência todas as questões jurídicas de interesse da autarquia, mesmo as mais intrincadas. De resto, a avocação da representação judicial da mesma autarquia, exclusivamente para a defesa nas ações de usucapião e desapropriação direta ou indireta¹

¹ Os Decretos Estaduais 703/83 e 1047/83 foram editados em uma época em que, a uma, o DER/PR carecia de quadros suficientes para enfrentamento das demandas específicas avocadas e, a duas, tornaram-se notórios casos de defesas temerárias ao interesse público, em ações em curso. Tais circunstâncias históricas, ambas, já foram superadas. Já de há muito tempo, nenhuma das duas situações prevalece. Tudo estava ligada, naquela época - e como bem estarão lembrados aqueles que, como o ora Subscritor, já estavam na ativa -, às desastrosas consequências para a Fazenda Pública da dicção temerariamente genérica, e a rigor ruinosa, do Decreto 14.647 de 12 de março de 1969, que declarou de utilidade pública para desapropriação extensíssimas "faixas de terra" (sic), sem qualquer especificação. Como tais faixas de terra estavam cobertas por igualmente extensíssimas rodovias, desde há muitas décadas, tal declaração, no bojo de um ato legislativo, foi interpretada pelo Judiciário como uma manifestação inequívoca de reconhecimento, pelo Estado, dos direitos, malgrado prescritos, dos particulares. Com isso, indenizações prescritas há longa data - eis que tais estradas eram objeto de ocupação administrativa para muito além de qualquer prazo prescricional - foram ripristinadas, originando o que ficou conhecido como "indústria das desapropriações", fenômeno que rendeu lucros milionários a inúmeros proprietários.



deveu-se a razões históricas bem pontuais e específicas, que hoje não se acham mais presentes. Logo, qualquer tom pedagógico ou tutelar desta PGE relativamente ao DER é totalmente descabido eis que a *expertise* do DER/PR e seu qualificado corpo funcional em matéria expropriatória supera em muito, pela notória especialização e vocação, os escassos fôlegos do ora Subscritor e, crê-se, da totalidade dos integrantes desta Procuradoria do Patrimônio.

1.4 Metodologicamente, por fim, optou-se por não reproduzir as perguntas, mas referir a seu teor no próprio corpo da resposta.

2 Respostas

2.1 As propriedades que estão dentro da faixa de domínio de rodovias estaduais já existentes e efetivamente ocupadas administrativamente – e cujos titulares ou possuidores já receberam a indenização ou não a pleitearam em juízo no prazo prescricional – são, legítima e indiscutivelmente, do Estado, por força de aquisição originária. Quaisquer construções, acessões, benfeitorias, elementos (casas, cercas, muros, parte de casas etc.) nela existentes, independentemente de serem isolados ou fazerem parte de um todo lindeiro, devem ser removidas, imediatamente e às custas do particular. Para tanto, cabe à autoridade competente, no caso o DER/PR, notificar o particular que ilegalmente ocupa a área para que remova a

intermediários, adquirentes (não raro por procuração) de áreas a serem indenizadas, advogados, peritos etc. Tudo mediante um estratosférico endividamento dos cofres públicos. Os que, como o Subscritor, defenderam o Estado nas miríades de ação de desapropriação indireta, assistiram, não sem grande inconformismo e estupefação, a originação, repetida e praticamente incessante (via do fenômeno da inflação e das correções monetárias também estratosféricas), da emissão de precatórios em favor de titulares de meras procurações, e contratos de aquisição de posse consignados em papel de padaria etc. Do triste e desastrado episódio, bem típico do que costuma ocorrer em Pindorama – além de uma portentosa e virtualmente impagável dívida pública -, restou, ao menos para o Subscritor, a lição histórica de que o agente público, desde aquele que edita os decretos expropriatórios até aquele que, em pareceres ou outros atos administrativos, reconhece direitos presumivelmente



construção, assinalando prazo razoável para tanto, e, caso este não a atenda no prazo assinalado (que obviamente deve ser suficiente para o quanto a notificação exige), deve ser proposta a competente ação demolitória.

2.2 A título de esclarecimento e para evitar que condutas tácitas e/ou ostensivas, administrativamente relevantes, gerem indevido comprometimento pecuniário e obrigacional da Fazenda Pública, o Subscritor opina pela adoção, por todo e qualquer agente que venha a ter contato com proprietários, possuidores, advogados ou outros representantes, a qualquer título, de particulares, de extrema cautela em pareceres, informações, manifestações, negociações, formais ou informais, com proprietários e equivalentes supostamente atingidos por rodovias existentes para além do termo prescricional de indenização. Tal cuidado parece particularmente relevante no que toca a situações e alegações, reais ou putativas, de “alargamento” ou “aumento” da área de influência da rodovia (v.g.: áreas *non aedificandi*, faixas de domínio etc.). É que tais particulares, baseados em manifestações formais ou informais de agentes públicos podem vir a alegar, em juízo ou fora dele, reconhecimento tácito de apossamento administrativo, com efeito repristinatório de eventual e hipotético direito à indenização. Assim, caso a autarquia entenda ser o caso de posicionar-se, formal ou informalmente, ou negociar acordos em face de acréscimos (i) indiscutível e provadamente novos e (ii) efetivamente indenizáveis, seus agentes devem, repete-se, tomar extremo cuidado para que condutas duvidosas, do ponto de vista técnico ou jurídico, não suscitem, como se disse, futuras alegações de repristinação do direito de indenização sobre toda a área. Nessa hipótese, parece óbvio, há inclusive o risco de configurarem-se responsabilidades funcionais, administrativas, cíveis e até criminais em desfavor dos que protagonizarem tais negociações ou manifestações.

prescritos, deve ser extremamente cauteloso para não onerar indevidamente a Fazenda Pública com pagamentos, a rigor, indevidos.



2.3 Face à plena vigência, entre nós, do princípio da indisponibilidade do interesse público – e considerando que o agente público pode, como já se frisou, vir a ser responsabilizado pessoal, administrativa, civil e criminalmente pelo ato que cometer – negociações amigáveis só podem ocorrer se se tiver absoluta segurança do direito do particular. Ao agente público, nesse particular, não se reconhece nenhuma liberdade de interpretação. E a dúvida eventualmente existente deve, segundo pensa o Subscritor, ser interpretada em desfavor do particular. Em suma: tendo havido resquício de ocupação pública e decorrência de prazo prescricional, ainda que apenas sob parte do imóvel em questão, está vedado ao agente público fazer acordo quanto a qualquer presumível parte da propriedade que, segundo seu raciocínio pessoal, não tenha sido ocupada e, portanto, não estaria coberta pela prescrição. Para tais situações de dúvida – em razão da vigência estrita dos princípios da (i) indisponibilidade do interesse público, (ii) moralidade, (iii) transparência, (iv) contraditório, (v) ampla defesa, entre outros, existe o Poder Judiciário que, no exercício da jurisdição, dirá qual é o direito particularmente vigente no caso concreto específico.

2.4 Fora da hipótese de acordo que se vem de ventilar – e que evidentemente só se justifica no caso de indúvidoso e claramente indenizável “aumento” da área administrativamente atingida – sempre que houver ação administrativa que implique, de alguma sorte, aumento da área já expropriada, consolidada e agregada ao domínio público, esta ampliação deve seguir, na integralidade, o devido processo legal da expropriação, conforme previsão constitucional e infraconstitucional. Isto é, o Poder Público, por suas autarquias ou agentes não pode ou deve protagonizar, em face de ocupações administrativas indenizáveis (eis que as não indenizáveis, em regra, decorrem de mera declaração legal), abusos de qualquer natureza. Ressalvadas aquelas situações consolidadas pela passagem do tempo – é dizer, prescritas – as novas ocupações administrativas indenizáveis devem atender ao devido processo legal, com edição de novos decreto e percurso de



todo o *iter* formal e materialmente devido, segundo a lei em vigor. Observação pertinente e importante: tendo decorrido o prazo prescricional para que o particular ingresse com a chamada ação de desapropriação indireta em face de quaisquer ocupações públicas, a ocupação administrativa protagonizada pelo poder público passa a gozar do *status* de legítima propriedade da administração, mediante processo legal originário decorrente dos efeitos de uma espécie de prescrição aquisitiva. Qualquer erro técnico ou descrição de decreto ou outro ato (incluindo pareceres, ofícios, *e-mails* ou outros atos escritos ou não, formais ou informais de exteriorização de vontade ou manifestação), que inclua tais áreas em novos processos de expropriação implicarão, assim como ocorre com o acordo indevido antes mencionado, constitui grave e irregular ato de liberalidade em favor do particular e em detrimento da Fazenda Pública, passível de sancionamento e responsabilização administrativa, civil e criminal, a ser apurado segundo o processo da lei material e processual. Esta PGE, portanto, pelo Procurador subscritor, quer deixar bem claro que novas medidas expropriatórias – que obviamente geram direito patrimonial em favor do particular – deverão ter por objeto, de forma clara, inequívoca e exclusiva, porções de terreno ainda não incorporadas ao patrimônio público, seja por processo regular de expropriação, seja pelo mero escoamento do prazo prescricional em desfavor do particular. Portanto, novos procedimentos expropriatórios – relativos apenas a novas áreas (bem entendido: aquelas que não se incorporaram, inclusive por prescrição, ao patrimônio público) – devem primar pela cautela de não ripristinar situações já consolidadas em favor do Estado, acarretando, em seu prejuízo, indenizações, a rigor, indevidas.

2.5 Vencido o prazo de caducidade de um decreto expropriatório e não implementada a obra viária respectiva – considerada em sua inteireza e com inclusão da faixa de domínio e todos os acréscimos do projeto e lei vigentes à época da construção ou apenas ocupada administrativamente – todo o procedimento expropriatório, desde o seu início, deverá ser repetido.



Repetindo: não tendo havido a ocupação administrativa pela implementação total ou parcial, formal ou informal do projeto da estrada em questão – com o que pode ter havido prescrição em desfavor do particular e consequente consolidação do domínio público sobre o patrimônio que uma vez fora do particular – novas ocupações só devem ocorrer com o percurso prévio de todo o itinerário previsto constitucional e infraconstitucionalmente. E ao referir “implementação da obra”, no contexto da presente resposta, quer-se referir à sua implementação em qualquer estado (estrada vicinal, macadamizada, estrada de terra, picada etc.). Pela eventualidade, contando que o projeto da obra, no todo ou em alguma de suas partes, ainda que mínima, tenha sido implementado – bem como tendo escoado o prazo prescricional previsto em lei –, é entendimento do Procurador signatário que se deve presumir prescrito, na integralidade, o direito do particular a qualquer indenização. Isto é, só há caducidade de DUP se a administração nada tiver feito, nada mesmo, nem mesmo a abertura de uma picada. Havendo qualquer obra, de qualquer espécie, a presunção é de que a ocupação administrativa ocorreu e, *ipso facto*, o prazo para a busca da indenização, pelo particular, teve início em data coincidente com a do início da ocupação administrativa.

2.6 Situações em que, além do apossamento administrativo concreto (essencial para que a área se incorpore, pela prescrição, ao patrimônio público), houver acordo expresso, com termo de concordância, face ao particular – e se está pressupondo, para fins da presente resposta, que todo o processamento de tais acordos foi regular e lícito, com verificação estrita da efetiva propriedade da área, extensão, valor justo, ausência de sobrepreço etc.) – mas que o efetivo pagamento não foi realizado, suscitam questionamento ético-jurídico relevante. Por um lado, é claro que ao Estado caberia a realização do pagamento. Por outro, a frustração de tal evento pode ter ocorrido por diversos fatores, alguns até justificáveis sob o ponto de vista orçamentário e fazendário. Contudo, e embora moralmente possa-se argumentar que uma promessa de pagamento, decorrente de contrato deve



ser sempre honrada, a dívida decorrente da quebra dessa promessa não deixa de ser, sob o aspecto jurídico, equiparável a qualquer outro passivo público. Partindo-se do pressuposto que o particular poderia ter exigido o pagamento de tal dívida, até o termo final do prazo prescricional, inclusive judicialmente, e não o fez, o administrador público, pelo princípio da indisponibilidade do interesse do Estado já referido, não goza de liberdade para desconsiderar a prescrição e, apesar dela, realizar o pagamento prescrito. É claro que se a área fosse particular – e coubesse a seu titular, também privado – a escolha pelo cumprimento de um dever moral que, sob o aspecto jurídico da prescrição, já não se sustentasse, o caso seria completamente diferente. O administrador público, entretanto, não goza dessa mesma franquia, a não ser se autorizado por lei ou por outros instrumentos formais previstos legislativamente. Sendo assim, acordos de indenização firmados pelo Estado, sobre áreas efetivamente ocupadas (no sentido amplo já referido no presente parecer) e atingidos pela prescrição, não devem ser pagos, uma vez que a lei não franqueia ao administrador público, de ordinário, a opção pelo cumprimento de uma hipotética obrigação moral remanescente de dívida passiva prescrita. Segundo pensa o Subscritor, isso só seria possível mediante autorização legislativa formal e expressa.

3 Questões respondíveis, remanescentes

Como regularizar, documentalmente, áreas ocupadas administrativamente e cujas indenizações prescreveram?

3.1 A própria consulta traz subsídios que, se adequadamente consultados, fornecem a resposta reclamada. Aliás, a solução adiante apontada, que parece intuitiva, aplica-se, segundo pensa o Subscritor, tanto para áreas ocupadas administrativamente e adquiridas pelo poder público originariamente e pela prescrição aquisitiva, quanto para áreas



expropriadas e não transcritas de forma adequada. A lei de registros públicos em vigor admite, e a prática jurídica imemorial consagra, os instrumentos da (i) re-ratificação, para os casos de transcrição pendente de complementação ou corrigenda, e (ii) o mero procedimento originário de requisição de transcrição e abertura de matrícula originária, para os casos de convalidação de ocupação administrativa em domínio, via de aquisição originária por prescrição aquisitiva. Caso não se obtenha, perante cada circunscrição imobiliária competente, orientação espontânea, os procedimentos antes mencionados poderão ser precedidos pela suscitação do também consagrado procedimento da *dúvida*, que uma vez respondida pelo respectivo notário que de pronto ou após remessa ao Poder Judiciária – o que o Subscritor pensa não ser o caso – orientará a conduta. Embora não referido diretamente a esta questão, a manifestação do Ilustre Titular do Registro de Imóveis de Cerro Azul, acostada aos autos administrativos e emanada em resposta a ofício do DER, esclarece, analogicamente, a consulta.

Áreas *non-aedificandi* além da faixa de domínio (lei federal 6766/79) são indenizáveis? Aplicam-se a áreas rurais e urbanas? Ensejam ação demolitória?

3.2 Pensa o Subscritor que sim, relativamente às três questões. E, independentemente do que venham a indicar posições eventualmente contrárias, o princípio da indisponibilidade do interesse público aponta, estrategicamente, para tal solução, quando quem a aplica é o advogado do poder público. Não fosse isso – e isso parece mais do que suficiente –, a imposição, por lei e em seus precisos termos, de porções *non aedificandi* para além de faixas de domínio não é indenizável por ser mera limitação administrativa genérica imposta a todos os proprietários que estejam em uma mesma situação. Nessa medida, a norma não implica violação do princípio da proporcionalidade dos encargos. A forma genérica e não



discriminada adotada pela Lei Federal que a instituiu, por outro lado, impede o advogado público de discriminar, quanto à sua incidência, imóveis rurais ou urbanos. Por último, na medida em que a não observância das áreas *non aedificandi* afeta o interesse concreto do poder público na implementação, operação, manutenção e conservação de obras viárias, há ensejo, sim, para ação demolitória, que deve ser promovida pelo órgão competente, no caso o DER.

O atendimento da legislação em vigor quanto às atuais exigências de georeferenciamento

3.3 Trata-se de questão complexa, de natureza política e orçamentária e não, propriamente, jurídica, até porque a lei, uma vez em vigor, deve ser obedecida, mormente quando, como no caso em análise, ajusta as práticas públicas ao que de melhor, mais avançado e mais adequado pode haver. Logo, se a lei, no interesse da coletividade e em atendimento ao melhor estado da arte e da técnica, exige o georeferenciamento e reclama outros parâmetros avançados, cabe ao Estado cumpri-la. Se, alegadamente, não dispõem de meios materiais imediatos, cabe ao administrador público, em concerto com o Poder Legislativo, providenciá-los ou, também pela via política, alvitrar, em nível legislativo também, outra solução. A questão político-orçamentária refoge, à evidência, à competência de manifestação deste Procurador que, não obstante, lamenta a situação do Estado Brasileiro que não provê os meios adequados para ajustar-se às tecnologias de georeferenciamento enquanto, não obstante, testemunham-se gastos estratosféricos com a contratação de quadros extraordinários e suplementares e em outras áreas de grande repercussão eleitoral, como a da propaganda política. De resto, e embora, novamente, o Subscritor entenda que não é a melhor solução, pois perpetua o caos fundiário reinante entre nós desde o descobrimento, há a alternativa, de grande praticidade, ofertada pela manifestação, aliás bem fundamentada, do Ilustre Titular do Registro de Imóveis de Cerro Azul, na manifestação encartada ao caderno



administrativo. Sendo assim, a alternativa *band-aid* (com a devida licença semântica) – que, como se disse, não deixa de ser prática e “*bene trovatta*” – permite que, pela via de instrumentos tradicionais (o velho *memorial descritivo*), a aquisição originária decorrente da expropriação seja devidamente transcrita, remetidos ao Judiciário os eventuais conflitos de interesse.

Se competiria a PGE/PRP a realização de plantas e memoriais descritivos das áreas indenizadas por desapropriação indireta, sobretudo nos casos em que não foram registradas as respectivas cartas de adjudicação

3.4 A rigor, esta matéria envolve ordenação do serviço da procuradoria e caberia, como várias outras suscitadas pelo DER, à consideração exclusiva dos Ilustríssimos Procurador-Chefe e/ou Procurador-Geral do Estado. Entretanto, e apenas a título de comentário, o subscritor entende que não. Poder-se-ia, até, como atividade técnica, acometer-se ao Setor de Engenharia desta PGE a confecção de plantas e memoriais, caso esse fosse o entendimento do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado. À Procuradoria do Patrimônio, porém, não competiria tal tarefa, pois, além de não ter estrutura e competência legal para tanto, faltam-lhe quadros técnicos especializados para tanto. Ademais, o adequado e natural é que o DER, que tem a competência expressa e específica sobre a questão viária estadual, se incumba da realização de tais peças técnicas (plantas e memoriais), bem como da averbação e/ou registro das cartas de adjudicação a que a consulta se refere. Perceba-se, como já consignado, que o apoio da PGE ao DER, nos termos exatos do vetusto Decreto que avocou tarefas específicas e pontuais – de resto já totalmente vencido em oportunidade e conveniência – fez apenas transferir a defesa jurídica de certas ações, em certas condições, a PGE. O mesmo raciocínio se aplica, segundo entende o Subscritor, face às questões levantadas pelo DER às fls. 08, itens II.1 e III do protocolado.



Desapropriação que implica atuação de órgão federal (DNIT)

3.5 No caso de desapropriações a serem promovidas, por força de competências diferentes, por entidade estadual e federal, o DUP deve refletir tal realidade e ser editado segundo o devido processo legal exigido de ambos os entes federativos (Estado e União), em termos complementares. Para que tanto ocorra – e registre-se que essa hipótese é comum – autoridades representativas de ambos os entes federativos devem se entender, previamente, quando à forma mais adequada de emissão do Decreto e, finalmente, editá-lo em conformidade com tais diretrizes, autogeradas com base na legislação aplicável. Essa competência, no plano estadual, é do DER, estando o seu corpo administrativo, técnico e jurídico mais do que apto a dela se desincumbir, até em função de sua notória especialização e da autonomia administrativa, financeira e jurídica do mesmo órgão.

Outras dúvidas sobre a confecção de plantas e memoriais descritivos

3.6 As dúvidas sobre como proceder administrativamente, em especial as consignadas às fls. 11 da consulta, não referem questão jurídica, mas cogitação sobre como realizar serviço acometido especificamente à autarquia consulente. O que se pode observar, no plano jurídico, a respeito do tema é que a responsabilidade pela exatidão da averbação/matricula/ato registral é daquele órgão (e respectivos agentes administrativos) a quem compete promovê-la. Isto é, do DER. O que, de resto, é certo e intuitivo é que o registro da área expropriada deve ser absolutamente fiel ao quanto se dá na prática do real concreto. Portanto, documentos que não traduzam *pari passu* essa situação ontológica são imprestáveis ao fim a que se consagram. O Estado, por seu órgão competente, que é o DER, deve confeccionar e ofertar a registro, sem concurso do particular e segundo o melhor e mais adiantado



estado da técnica, a documentação, plantas, memoriais e outras peças necessárias para que o registro espelhe, fidedignamente e sem margem a dúvidas, a realidade concreta da ocupação factual do poder público sobre as obras viárias.

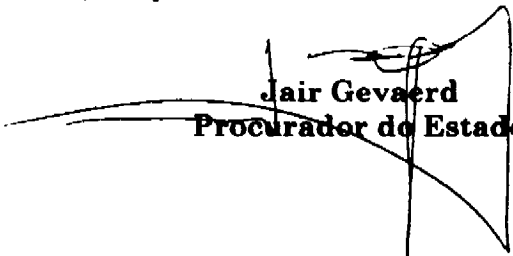
Outras questões, eminentemente administrativas (e extrajurídicas) relativas à ordenação do serviço

3.7 O Subscritor deixa de consignar comentários acerca de várias questões atinentes à ordenação do serviço da PGE e/ou do DER, bem como sobre medidas de apoio do primeiro órgão face ao segundo – apesar de sua recíproca autonomia e independência –, porque refogem à sua competência como mero Procurador do quadro geral desta Procuradoria do Patrimônio. É que tais perguntas e questionamentos, no que toca a matérias de ordenação de serviço, administrativas e de relacionamento institucional entre ambos os órgãos, só podem ser respondidas pela Ilustre Chefia da Procuradoria do Patrimônio, quando não, pela natureza do questionamento, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

4 Conclusão

4.1 Procurou-se responder as questões respondíveis colocadas com objetividade e precisão. Tomou-se, ademais, o máximo cuidado para não resvalar em qualquer descabida tutela até porque, sobre ser desnecessária e incogitável, não faria a justa homenagem à autarquia e seu digno corpo administrativo, técnico e jurídico, totalmente capaz de desincumbir-se, com invulgar lustro e eficiência, das atribuições que lhe são típicas e exclusivas.

É o parecer, s.m.j.


Jair Gevaerd
Procurador do Estado



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo 13.159.304-0
Despacho 314/2014-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 11/2014 - PGE, da lavra do Procurador do Estado Jair Lima Gevaerd Filho, em 13 (treze) laudas;
- II. Encaminhe-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR.

Curitiba, 20 de maio de 2014.


Ubirajara Ayres Gasparin
Procurador-geral do Estado